



Número: 0033412-21.2019.8.17.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 04/06/2019

Valor da causa: R\$ 7.087,50

Assuntos: Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOHNNES FRANCISCO TREVAS (AUTOR)	DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	
ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46145 109	04/06/2019 00:57	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
46145 111	04/06/2019 00:57	<a href="#">INICIAL</a>	Petição em PDF
46145 115	04/06/2019 00:57	<a href="#">IDENTIFICAÇÃO</a>	Documento de Identificação
46145 116	04/06/2019 00:57	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
46145 117	04/06/2019 00:57	<a href="#">BO</a>	Documento de Comprovação
46145 119	04/06/2019 00:57	<a href="#">DOCUMENTAÇÃO MÉDICA</a>	Documento de Comprovação
46145 120	04/06/2019 00:57	<a href="#">DECLARAÇÕES</a>	Outros (Documento)
47026 131	20/06/2019 21:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
48311 427	25/07/2019 14:31	<a href="#">habilitação perito</a>	Certidão
48311 428	25/07/2019 14:33	<a href="#">Perícia agendada para 29-08-2019</a>	Certidão
48313 894	25/07/2019 14:44	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
48313 896	25/07/2019 14:44	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

## PETIÇÃO INICIAL



Assinado eletronicamente por: DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA - 04/06/2019 00:57:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060400571115600000045443485>  
Número do documento: 19060400571115600000045443485

Num. 46145109 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE**

**PRELIMINARMENTE**

***Dos benefícios da justiça gratuita***

*Antes de adentrarmos no mérito da lide, o autor requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem que ocasione prejuízo para o sustento de sua família.*

**JOHNNES FRANCISCO TREVAS**, brasileiro, casado, soldador, portador do RG 6606260 SDS/PE, inscrito no CPF sob o n.º 013.893.044-93, residente na Rua Mariano Carneiro da Cunha, nº126, Cohab, CEP.: 51280-430, Recife-PE, sem endereço eletrônico, por suas advogadas abaixo instrumento procuratório anexo, **CARLA ROCHA LEMOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob nº. 27.103, endereço eletrônico [carlarlemos@yahoo.com.br](mailto:carlarlemos@yahoo.com.br) e **DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob nº. 34.040, endereço eletrônico [divanetealmeida@gmail.com](mailto:divanetealmeida@gmail.com), ambas com escritório Rua Conde da Boa Vista 50, 9º andar, sala 909 – Boa Vista -CEP.: 50.060-004, onde recebem intimações e notificações, vêm, com fulcro no artigo 5º, incisos V e X de CRFB/88, Decreto-Lei nº. 73 de 21 de novembro de 1996 regulamentado pelo Decreto nº. 61.867 de 7 de dezembro de 1967, art. 3º “b” e art. 5º, ambos da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, modificado pela lei 11.482 de 31/05/2007 c/c ARTS 98, 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil , para PROPOR:

**AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA  
NA GARANTIA INVALIDEZ PERMANENTE DO DPVAT**



Pelo Rito Sumário, em face da

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com representação na Rua Senador Dantas, n.º 74, andar 5º e 6º - CEP.: 20.031-205 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 09.248.608/0001-04 onde deverá ser citado por via postal com AR na pessoa do seu representante legal, pelas razões de fatos e fundamentos aqui presentes

## I - DOS FATOS

**O AUTOR** foi vítima de acidente de trânsito em **02/02/2019**. O fato foi registrado pela autoridade policial da circunscrição do acidente.

Em consequência do acidente sobrevieram sequelas permanentes com perda da capacidade física que resultou em sua INVALIDEZ PERMANENTE.

O AUTOR acionou, administrativamente, a requerida para o recebimento da indenização decorrente do SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

INSTRUÍU O PLEITO INDENIZATÓRIO com a documentação exigida no diploma legal vigente. (documentação em poder da seguradora RÉ).

A DEMANDADA, ATRAVÉS DE EQUIPE CONTRATADA submeteu a AUTORA À PERÍCIA MÉDICA.

O PERITO MÉDICO, CONTRATADO PELA RÉ, após exame pessoal e acesso a documentação médica, constatou a SUA INVALIDEZ PERMANENTE E LIBEROU O PLEITO ADMINISTRATIVO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

De acordo com o artigo 5º, § 1º da Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974 alterada pela Lei 11.495 de 04 de junho de 2009, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 11.482,de 2007).



## II – DO DIREITO

A requerida através da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, efetuou o pagamento da indenização reclamada no valor de R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A seguradora Ré, mesmo de posse de farta documentação médica, em flagrante desobediência legal ESTABELECE O QUANTUM INDENIZATÓRIO em valores inferiores ao contido na Tabela de Danos Pessoais inserida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009.

## III - DO PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO A AUTORA.

O valor pago R\$2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o sugerido pelo perito médico da seguradora, é inferior ao determinado na Lei 11.945/2009 para os casos de INVALIDEZ PERMANENTE.

O PAGAMENTO REALIZADO REPRESENTA UMA FRAÇÃO DO VALOR INDENIZATORIO DEVIDO.

A RÉ ignorou, por completo, o estado físico da parte Autora, a qual, após o acidente apresentou INDISCUTÍVEL PERDA E INCAPACIDADE FUNCIONAL.

- *A perda ou diminuição de qualquer segmento do corpo humano, determina a redução ou perda da funcionalidade da parte afetada. O corpo humano é um todo disciplinado e, a ausência de um órgão ou perda de uma função acarreta uma demanda de maior esforço na realização de qualquer função FÍSICA OU MENTAL.*

Realmente, a quantificação das lesões físicas permanentes, as quais foram devidamente reconhecidas pelo exame anexo, permitem a elevação do valor da indenização paga em desacordo com a Lei.

A requerida, aproveitando a falta de esclarecimento do beneficiário, pessoa humilde e sem condição financeira, lesionou seu direito, se proporcionando enriquecimento ilícito além, de inestimáveis prejuízos à requerente. Não se discute o **LAUDO do PERITO MÉDICO DA REQUERIDA**, é pacífica sua aceitação, quanto a **INVALIDEZ PERMANENTE**.

O que sobeja na discussão, é a inescrupulosa avaliação do quantum a ser indenizado.



#### **IV - CÁLCULO DA DIFERENÇA DEVIDA**

A legislação vigente tem inserida em seu contexto a Tabela de Danos Pessoais que estabelece o percentual a ser aplicado sobre o teto indenizável observada a lesão permanente resultante do acidente de trânsito.

**O autor sofreu lesão no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, devido a fratura do tornozelo e lesão em halux.**

O pagamento administrativo realizado pela seguradora foi de **R\$2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

De acordo com as lesões apontadas pelo LAUDO MÉDICO, classificadas conforme a Tabela inserida na Lei, o percentual devido é de 70% aplicados sobre a I.S - importância segurada, ou seja:

**CÁLCULO COM O VALOR DE INDENIZAÇÃO VIGENTE:**

**R\$ 13.500,00 x (70%) = 9.450,00 – R\$2.362,50 = R\$7.087,50**  
(Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

**A Parte Autora sofreu lesões permanentes como já descrevemos oportunamente. O que se pleiteia é o valor devido por medida de justiça, devendo ser acrescidas as incidências legais pela aplicação do IGPM.**

#### **V - DAS PROVAS**

Requer a especial valoração das provas DOCUMENTAIS anexadas aos autos, atentando-se para o recibo de pagamento parcial da indenização, que comprova o fato constitutivo do direito do ora peticionário.

#### **VI - DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a V. Exa.:

**I – A concessão de benefícios da Justiça Gratuita, com base na Lei 13.105/15, em seu artigo 98 e ss., no que se refere ao modo de pedir e a prova da condição de necessidade, por tratar o requerente de pessoa sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, pois se encontra com sérias dificuldades financeiras em razão dos fatos narrados na presente peça. Em consequência, requer a nomeação deste subscritor como assistente Judiciário;**



- II -** A citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo, comparecer a audiência prevista no art. 246, I, do Novo Código de Processo Civil, a ser designada por V. Exa., sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora, face à sua revelia;
- III-** A parte autora opta pela não designação de audiência previa de conciliação, nos termos do art. 319, VII do NCPC;
- IV -** A inversão do ÔNUS DA PROVA, em face da inquestionável hipossuficiência da parte autora, e pelo fato da retenção dos documentos apresentados à requerida, quando do pleito administrativo requerido pela parte autora.
- V -** A condenação da ré, no pagamento da complementação do valor da Indenização por INVALIDEZ PERMANENTE, correspondente a **R\$ 7.087,50 (Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescida de correção monetária e juros legais.
- VI -** A condenação da ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

## **VII – DO VALOR DA CAUSA**

**Dá-se a causa o valor de R\$ 7.087,50 (Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

## **VIII - DO ARTIGO 319 DO CPC**

Dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil que na exordial pelo rito sumário a parte autora apresentará o rol de testemunhas e, se requer perícia formulará quesitos podendo indicar assistente técnico. O pedido referente à complementação do seguro DPVAT, sendo assim desnecessária a indicação de testemunhas.

Quanto à perícia, caso Vossa Excelênciia entenda necessária a sua realização, segue o rol de quesitos.



**QUESITOS:**

- 1 – Queira o ilustre perito informar se a lesão sofrida tem nexo com o acidente.
- 2 – Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou: debilidade permanente de membro, sentido ou função?
- 3- Qual o grau de incapacidade funcional apresentado pela periciando?

Termos em que,  
Pede deferimento.

Recife, 02 de Junho de 2019.

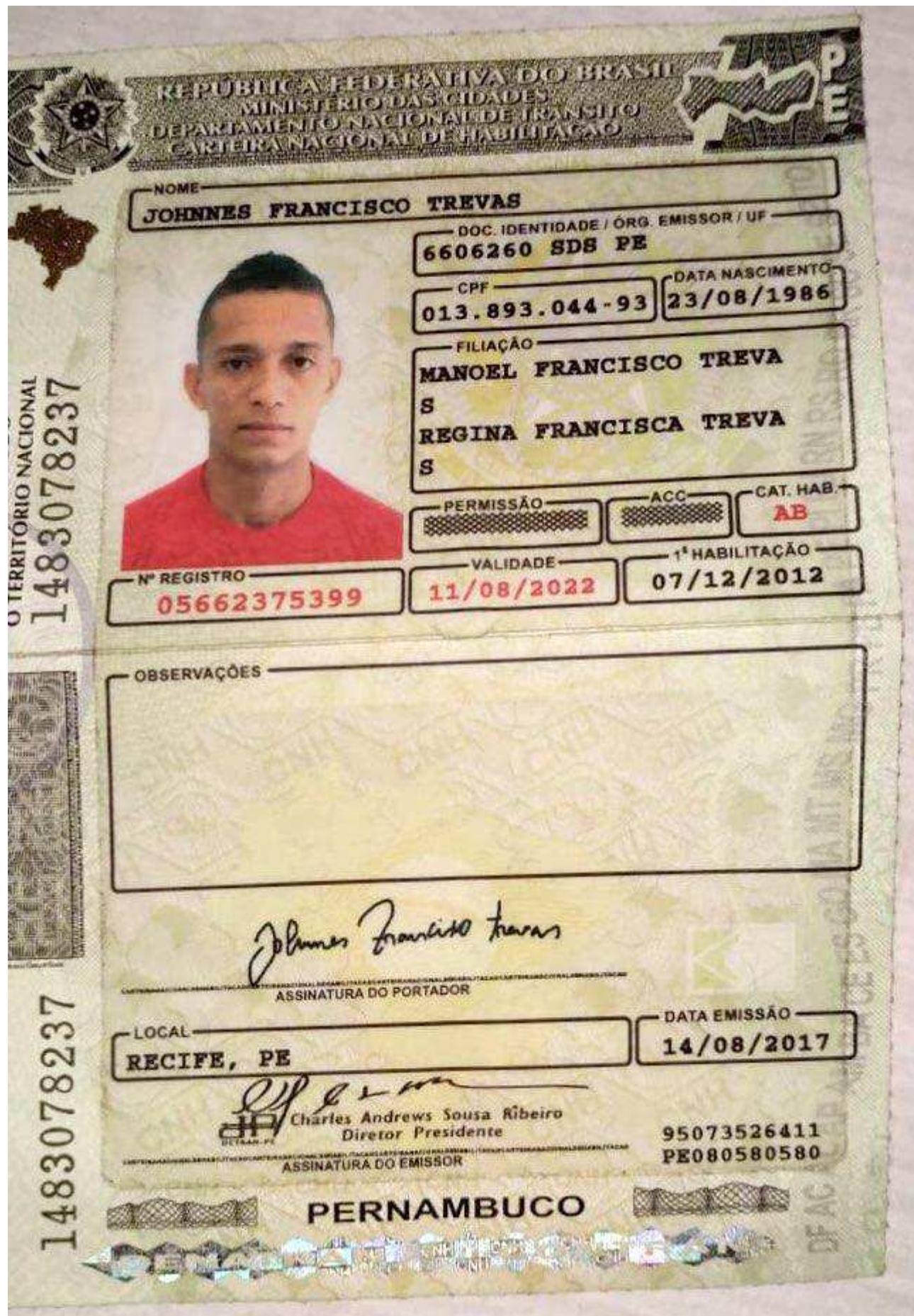
---

**CARLA ROCHA LEMOS**  
**OAB/PE 27.103**

---

**DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA**  
**OAB-PE 34.040**





Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA - 04/06/2019 00:57:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060400571129100000045443491>  
Número do documento: 19060400571129100000045443491

Num. 46145115 - Pág. 1

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** JOHNNES FRANCISCO TREVAS, brasileiro, casado, soldador, portador do RG nº6606260, SDS/PE , inscrito no CPF sob nº 013.893.044-93, residente na Rua Mariano Carneiro da Cunha, nº126, Cohab, CEP:51280-430, Recife-PE.

**OUTORGADOS:** CARLA ROCHA LEMOS, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 27103 e DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 34040, ambas com escritório profissional à Avenida Conde da Boa Vista, nº50, sala 909, Boa Vista, Recife-PE.

**PODERES:** O OUTORGANTE, confere aos outorgados poderes da cláusula ADJUDICIA ET EXTRA para representá-lo perante qualquer juiz ou Tribunal, podendo apresentar declarações, queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Recife, 30 de Maio de 2019.



JOHNNES FRANCISCO TREVAS

Scanned with CamScanner



02/04/2019 Boletim de Ocorrência

**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO**

**DELEGACIA DE POLÍCIA DA 040ª CIRCUINTAÇÃO - CABO DE SANTO AGOSTINHO - DP40ºCIRC  
DIM/1º DESEC**

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 19E0130002382**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **02/04/2019** às **13:06**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VITIMA NÃO FATAL - Cúmplice (Consumado), que aconteceu no dia 2/2/2019 às 17:20**

Fato ocorrido no endereço: **RODOVIA PE - 28, 1 - Bairro: GABU - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL** - Ponto de Referência: **PRÓXIMO AO POSTO DE COMBUSTÍVEL**  
Local do Fato: **RODOVIA ESTADUAL**

Pessoal(s) envolvida(s) na ocorrência:  
**RIZOALDO LUIZ BEZERRA (AUTOR / AGENTE )  
OZINEIDE MARIA DE SANTANA ( OUTRO )  
JOHNNES FRANCISCO TREVAS ( VITIMA )**

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:  
**VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): JOHNNES FRANCISCO TREVAS  
VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): RIZOALDO LUIZ BEZERRA**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s):

**JOHNNES FRANCISCO TREVAS (presente no plantão) - Sexo: Masculino** M<sup>as</sup>: **REGINA FRANCISCA TREVAS** P<sup>ai</sup>: **MANOEL FRANCISCO TREVAS** Data de Nascimento: **33/01/1986** Naturalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **6606260-305-PE (RG) 0138930-4493 (CPF)** Estado Civil: **CASADO(A)** Escolaridade: **2º GRAU COMPLETO** Profissão: **SOLDADOR**  
Telefones Celulares: **- 984877933**

Endereço Residencial: **BAIRRO DE GABU (BAIRRO), 55, RUA AGUAS COMPREDAS 06 - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL**

**RIZOALDO LUIZ BEZERRA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino** Naturalidade: **CABO DE SANTO AGOSTINHO / PERNAMBUCO / BRASIL**  
Endereço Residencial: **BAIRRO DE GABU (BAIRRO), 23, RUA MANGUEIRINHA - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL**

**OZINEIDE MARIA DE SANTANA (não presente ao plantão) - Sexo: Feminino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação da(s) objeto(s) envolvido(s):

**VEÍCULO 01 (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): JOHNNES FRANCISCO TREVAS, que estava em posse do(a) Sr(a): JOHNNES FRANCISCO TREVAS**  
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA HONDA/XRE300** Objeto apreendido: **Não**  
Nº I/C :/Users/EDS/Desktop/19E0130002382Preview.html

02/04/2019 Boletim de Ocorrência

Cor: **BRANCA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **QYU8424** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)  
Ano Fabricação/Modelo: **2014/2014**

**VEÍCULO 02 (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): OZINEIDE MARIA DE SANTANA, que estava em posse do(a) Sr(a): RIZOALDO LUIZ BEZERRA**  
Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMÓVEL FIAT SIENA** Objeto apreendido: **Não**  
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **KKZ6818** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)

Complemento / Observação:

**SEGUNDO O NOTICIANTE, INFORMA QUE PILOTEAVA SUA MOTO PELA PE 28, QUANDO FOI SURPREENDIDO PELO VEÍCULO 02, CONDUZIDO POR RIZOALDO LUIZ BEZERRA, QUE VINHA NO SENTIDO OPPOSTO, E COLIDIU COM SUA MOTO, ATINGINDO O PEDAL, OCACIONANDO O DESCONTROLE DA MOTO, VENDO A CAIR NA PISTA, SENDO SOCORRIDO POR UMA VIATURA DO SAMU, À UPA DA IMBUISSERA E POSTERIORMENTE AO HOSPITAL DOM HELDER CÂMARA, ONDE FICOU HOSPITALIZADO. INFORMA AINDA QUE SOUBE QUE O REFERIDO CONDUTOR, FOI ENCANINHADO A ESTA DPPLAN, POR ESTAR ALCOOLIZADO. NADA MAIS DÍGNO DE REGISTRO.**

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

**JOHNNES FRANCISCO TREVAS  
(VITIMA)**



02/04/2019

Boletim de Ocorrência

Cor: BRANCA - Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: OYU8M24 (PERIAMBUCANO NÃO INFORMADO)

Ano Fabricação/Modelo: 2014/2014

**VEÍCULO 02 (VEÍCULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **OZIMEIDE MARIA DE SANTANA**, que estava em posse do(a) Sr(a):

**RIZOALDO LUIZ BEZERRA**

Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMÓVEL FIAT/MIERA**, Objeto aeronáutico: **Não**

Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: KKZ6B15 (PERIAMBUCANO NÃO INFORMADO)

Complemento / Observação

SEGUNDO O NOTICIANTE, INFORMA QUE PILOTAVA SUA MOTO PELA PE 28, QUANDO FOI SURPREENDIDO PELO VEÍCULO 02, CONDUZIDO POR RIZOALDO LUIZ BEZERRA, QUE VINHA NO SENTIDO OPPOSTO, E COLIDIU COM SUA MOTO, ATINGINDO O PEDAL, OCASIONANDO O DESCONTROLE DA MOTO, VENDO A CMR NA PISTA, SENDO SOCORRIDO POR UMA VIATURA DO SAMU, À UPA DA IMBIRibeira E POSTERIORMENTE AO HOSPITAL DOM HELDER CÂMARA, ONDE FICOU HOSPITALIZADO. INFORMA AINDA QUE SOBREU QUE O REFERIDO CONDUTOR, FOI ENCAMINHADO A ESTA DPFLAN, POR ESTAR ALCOOLIZADO. NADA MAIS DIGRO DE REGISTRO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

JOHNHES FRANCISCO TREVAS  
(VITIMA)

B.O. registrado por: ITAMAR CAVALCANTE DE LIMA - Matrícula: 3847837

https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060400571141900000045443493



**HOSPITAL METROPOLITANO DOM HELDER CAMARA**

**GESTAO**  
**IMIP**  
HOSPITALAR

Atendimento: 484575  
Senha da Classificação: 0015

Data e Hora: 18/02/2019 11:04

Paciente: 113372 JOHNNES FRANCISCO TREVAS Sexo: MASCULINO  
Data do Nascimento: 23/08/1986 Idade: 32 anos Convenio: 2 SUS/SIA AMB/URG  
Nome da Mãe: REGINA FRANCISCA TREVAS Nome do Pai: MANOEL FRANCISCO TREVAS  
Estado Civil: CASADO Nome do Médico: JACIEL SOARES DE OLIVEIRA CRM: 17726  
Endereço: RUA AGUAS COMPRIDAS — GAIBU Bairro: CENTRO  
Cidade/UF: CABO DE SANTO AGOSTINHO PE Usuário Atendimento: JOCILENEOMIL  
RG (Identidade): 6606260 SDS PE Data de Emissão: 22/03/2012  
CPF (Cadastro de Pessoas Física): 01389304493 Fone: 998450840  
Cartão SUS: 70000682460200 Data de Emissão CRN:

RESUMO DE TRATAMENTO

Peso: \_\_\_\_\_ Altura: \_\_\_\_\_ Temperatura: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

Queixa Principal:  
*Palmo do seu em falso  
em W2 e W3 comum e em talar*

Exame Físico:  
*O exa paa 16 topo*

Hipótese Diagnóstico:  
*lata em falso*

Conduta Terapêutica:  
*1) Cravo 2) Desbridamento em  
falso*

Prescrição Médica:  
*3) Troca de Tala*

*Dr. Bruno Botto  
Ortopedia e Traumatologia  
Ortopedista 26693  
Ortopedista Médico*

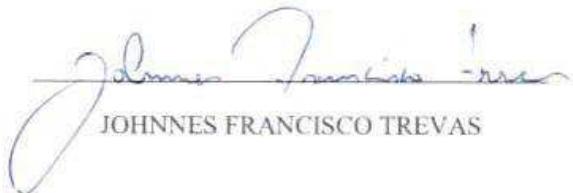
EM CASO DE INTERNAÇÃO FAVOR INFORMAR  
UNIDADE: \_\_\_\_\_  
LEITO DO PACIENTE: \_\_\_\_\_



**DECLARAÇÃO DE POBREZA**

Eu, JOHNNES FRANCISCO TREVAS, brasileiro, casado, soldador, portador do RG nº6606260, SDS/PE , inscrito no CPF sob nº 013.893.044-93, residente na Rua Mariano Carneiro da Cunha, nº126, Cohab, CEP:51280-430, Recife-PE, DECLARO, nos termos da Lei nº13105/2015, para todos os fins de direito e sob as penas da Lei, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as despesas inerentes à ação ajuizada, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da gratuidade da justiça.

Recife, 30 de Maio de 2019.



JOHNNES FRANCISCO TREVAS

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA - 04/06/2019 00:57:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060400571159200000045443496>  
Número do documento: 19060400571159200000045443496

Num. 46145120 - Pág. 1

**DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA**

Eu, JOHNNES FRANCISCO TREVAS, brasileiro, casado, soldador, portador do RG nº6606260, SDS/PE , inscrito no CPF sob nº 013.893.044-93, residente na Rua Mariano Carneiro da Cunha, nº126, Cohab, CEP:51280-430, Recife-PE, por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração para que surta efeitos legais.

Recife, 30 de Maio de 2019.



JOHNNES FRANCISCO TREVAS

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA - 04/06/2019 00:57:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060400571159200000045443496>  
Número do documento: 19060400571159200000045443496

Num. 46145120 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810315

Processo nº **0033412-21.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOHNNES FRANCISCO TREVAS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

## **DECISÃO**

Vistos etc.

Defiro o pedido de gratuidade judicial, ficando, desde já, ciente a parte demandante acerca do que dispõe o Art. 98, §2º do CPC.

Considerando a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT nos quais, como é sabido, a Seguradora Demandada somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, entendo ser plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, conforme previsto no inciso II do Artigo 381 do CPC, cujo teor prevê:

**“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;”**

Assim sendo, diante do singular cenário apresentado, determino, com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos princípios da efetividade e da celeridade processuais, a **antecipação da produção de prova técnica pericial**, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofridas pela parte autora, e, para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Dr. ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, CRM – 12.506/PE.

Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte ré, conforme convênio estipulado entre a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, neste Fórum Rodolfo Aureliano e entregues ao profissional, após a apresentação do laudo, facultada a liberação parcial quando necessária (Art. 465, § 4º do CPC).



Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ - 20/06/2019 21:23:16  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062019512092600000046307610>  
Número do documento: 19062019512092600000046307610

Num. 47026131 - Pág. 1

Cite-se e intime-se a parte ré, via carta com AR, para integrar a lide e, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), perante a Caixa Econômica Federal, Agência Fórum Rodolfo Aureliano, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD.

Comprovado o depósito dos honorários em comento, voltem-me os autos conclusos para designação de data e hora para realização da prova pericial, ora determinada.

Intimem-se Cumpra-se.

Recife, 20 de junho de 2019.

***Marcus Vinicius Barbosa de Alencar Luz***

***Juiz de Direito***



Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ - 20/06/2019 21:23:16  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062019512092600000046307610>  
Número do documento: 19062019512092600000046307610

Num. 47026131 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0033412-21.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOHNNES FRANCISCO TREVAS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que habilitei nestes autos o perito ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 25 de julho de 2019.

**CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0033412-21.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOHNNES FRANCISCO TREVAS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, em contato telefônico com o perito ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, fui informada que a perícia designada nestes autos será realizada no dia 29 de agosto de 2019, às 15 horas, no 3º andar do ITORK - Instituto de Traumatologia e Ortopedia Romeu Krause, localizado na Rua Francisco Alves, 326, telefone: (81) 3414-9100, Ilha do Leite, Recife/PE.. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 25 de julho de 2019.

**CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA - 25/07/2019 14:33:28  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072514332883800000047571790>  
Número do documento: 19072514332883800000047571790

Num. 48311428 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0033412-21.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOHNNES FRANCISCO TREVAS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

### INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 47026131, conforme segue transcrita abaixo:

*"Vistos etc. Defiro o pedido de gratuidade judicial, ficando, desde já, ciente a parte demandante acerca do que dispõe o Art. 98, §2º do CPC. Considerando a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT nos quais, como é sabido, a Seguradora Demandada somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, entendo ser plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, conforme previsto no inciso II do Artigo 381 do CPC, cujo teor prevê: "Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;" Assim sendo, diante do singular cenário apresentado, determino, com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos princípios da efetividade e da celeridade processuais, a antecipação da produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofridas pela parte autora, e, para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Dr. ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, CRM – 12.506/PE. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte ré, conforme convênio estipulado entre a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, neste Fórum Rodolfo Aureliano e entregues ao profissional, após a apresentação do laudo, facultada a liberação parcial quando necessária (Art. 465, § 4º do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, via carta com AR, para integrar a lide e, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), perante a Caixa Econômica Federal, Agência Fórum Rodolfo Aureliano, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD. Comprovado o depósito dos honorários em comento, voltem-me os autos conclusos para designação de data e hora para realização da prova pericial, ora determinada. Intimem-se Cumpra-se."*

RECIFE, 25 de julho de 2019.

CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0033412-21.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOHNNES FRANCISCO TREVAS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO**

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 47026131 proferido nos autos do processo nº 0033412-21.2019.8.17.2001 da Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: JOHNNES FRANCISCO TREVAS contra RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transscrito abaixo:

*"Vistos etc. Defiro o pedido de gratuidade judicial, ficando, desde já, ciente a parte demandante acerca do que dispõe o Art. 98, §2º do CPC. Considerando a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT nos quais, como é sabido, a Seguradora Demandada somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, entendo ser plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, conforme previsto no inciso II do Artigo 381 do CPC, cujo teor prevê: "Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;" Assim sendo, diante do singular cenário apresentado, determino, com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos princípios da efetividade e da celeridade processuais, a antecipação da produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofridas pela parte autora, e, para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Dr. ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, CRM – 12.506/PE. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte ré, conforme convênio estipulado entre a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, neste Fórum Rodolfo Aureliano e entregues ao profissional, após a apresentação do laudo, facultada a liberação parcial quando necessária (Art. 465, § 4º do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, via carta com AR, para integrar a lide e, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), perante a Caixa Econômica Federal, Agência Fórum Rodolfo Aureliano, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD. Comprovado o depósito dos honorários em comento, voltem-me os autos conclusos para designação de data e hora para realização da prova pericial, ora determinada. Intimem-se Cumpr-se."*

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 25 de julho de 2019.



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA - 25/07/2019 14:44:40  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907251444400800000047571808>  
Número do documento: 1907251444400800000047571808

Num. 48313896 - Pág. 1

**CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



9

Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA - 25/07/2019 14:44:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072514444008000000047571808>  
Número do documento: 19072514444008000000047571808

Num. 48313896 - Pág. 2